



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502174-59.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, são apelados ANTONIO CARLOS BILACHI e JOAO MANUEL DA SILVA RAMALHEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1502174-59.2022.8.26.0543

Apelante: Município de Igaratá

Apelados: Antonio Carlos Bilachi e Joao Manuel da Silva Ramalheira

Comarca: Santa Isabel

Voto nº 31335

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IPTU. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Igaratá contra Antonio Carlos Bilachi e.o., referente a Certidão de Dívida Ativa. Sentença extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, III, do CPC. Recurso de apelação busca reforma do julgado, alegando impossibilidade de atendimento às intimações no prazo determinado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve abandono da causa por parte do exequente, justificando a extinção do processo sem resolução de mérito.

III. Razões de Decidir

3. O abandono da causa foi caracterizado pela inércia do exequente após intimação pessoal.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inércia do exequente após intimação pessoal configura abandono de causa, justificando a extinção do processo sem resolução de mérito.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, III e § 1º; Lei nº 11.419/06, art. 5º, § 6º e art. 9º, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível n. 0001799-75.2012.8.26.0352, Rel. Des. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2022;

TJSP, Apelação Cível n. 1500822-07.2018.8.26.0123, Rel. Des. Burza Neto, 18ª Câmara de Direito Público, j. 13/08/2021;

TJSP, Apelação Cível n. 1500888-84.2018.8.26.0123, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 02/08/2021;

STJ, REsp n. 1.435.717/RN, 2ª Turma, j. 28/11/2017, rel. Ministro OG Fernandes;

STJ, AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/2005.

Trata-se de execução fiscal movida por **MUNICÍPIO DE IGARATA** em face de **ANTONIO CARLOS BILACHI E.O.**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) devidamente descrita(s) na exordial.

A sentença de fls. 21/24 extinguiu o feito por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Recurso de apelação às fls. 28/33, buscando a reforma do julgado e alegando, em síntese, a impossibilidade de atendimento às intimações no prazo exíguo determinando pelo juízo sentenciante.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, ressalte-se que a hipótese dos autos não se enquadra no Tema 1184/STF e Resolução 547/CNJ.

O juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em virtude do abandono da ação, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Com efeito, é o que se verifica no caso dos autos.

Embora intimado(a) para dar andamento ao feito (fls. 18/19), o(a) exequente manteve-se inerte (certidão – fls. 20).

Observo que, eventual(is) ou reiterado(s) requerimento(s) de dilação de prazo e/ou sobrestamento do feito não se considera(m) como efetivo andamento processual.

Ademais, eventual quantidade de ações em andamento não exime o ente público de observar e cumprir o(s) prazo(s) legalmente previsto(s).

Evidente, portanto, a incidência do dispositivo transcrito, afigurando-se de rigor a manutenção da sentença apelada, tal como prolatada.

Nesse sentido, precedentes desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Extinção da ação decretada em primeiro grau em razão do abandono e por falta de interesse de agir - Abandono caracterizado - Observância do art. 485, III e § 1º, do CPC - Intimação pessoal - Falta de manifestação da exequente no sentido de dar andamento ao feito - Manutenção da r. sentença de primeiro grau - Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 0001799-75.2012.8.26.0352, Rel. Des. WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2022);

“Execução Fiscal - ISS/Taxas - Exercícios de 2013 e 2014 - Extinção do processo por abandono processual nos termos do artigo 485, III, do CPC - Insurgência da Municipalidade acerca da não intimação pessoal ao ente público - Inocorrência - Intimação efetuada via portal eletrônico - A inércia da Fazenda Pública após intimação pessoal para promover o andamento do feito implica extinção da execução fiscal - Sentença mantida - Recurso Improvido” (Apelação Cível n. 1500822-07.2018.8.26.0123, Rel. Des. BURZA NETO, 18ª Câmara de Direito Público, j. 13/08/2021);

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC - Abandono da ação - Ausência de providências aptas a ensejar efetivo andamento do feito - RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível n. 1500888-84.2018.8.26.0123, Rel. Des. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, 18ª Câmara de Direito Público, j. 02/08/2021).

No mesmo sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp. 1.120.097/SP, firmou o entendimento de que, nas execuções fiscais não embargadas, a inércia da exequente, diante da intimação pessoal para promover o andamento do feito, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo ex officio, sem julgamento de mérito, afastando a incidência da Súmula 240/STJ" (STJ - REsp. n. 1.435.717/RN, 2ª Turma, j. 28/11/2017, rel. Ministro OG FERNANDES).

"A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito." (AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/2005).

Ressalte-se, por oportuno que, nos processos eletrônicos, todas as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/06 e que, igualmente, todas as intimações feitas na forma do art. 5º (por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a publicação em órgão oficial), inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, conforme art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06.

Significa dizer que a intimação na forma eletrônica equivale à pessoal, conforme precedente desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

"APELAÇÃO - Execução Fiscal - IPTU dos exercícios de 2015 e 2016 - Sentença que extinguiu o feito ante o abandono da causa pela municipalidade, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC/15 - Pleito de reforma pelo Município - Impossibilidade - Intimação por meio do portal eletrônico, ao qual a municipalidade está cadastrada, que se considera pessoal nos casos de processos digitais - Inteligência do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.416/2006 - Essa mesma lei ressalva, no art. 9º, § 1º, que será considerada pessoal intimação que der acesso à íntegra dos autos, o que implica digitalização dos casos físicos - Entretanto, este E. Tribunal de Justiça já sinalizou que não procederá à digitalização dos autos físicos, conforme os Comunicados Conjuntos da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça nºs 262/2015 e 681/2019 - Sendo assim, conclui-se que, no âmbito do TJSP, para processos digitais a intimação pelo portal eletrônico é válida, todavia, para processos

físicos, é necessária a remessa e vista dos autos - No presente caso, trata-se de processo digital, então a intimação é válida - Abandono da causa reconhecido - Sentença mantida - Recurso não provido” (TJSP, Apelação Cível n. 1501230-66.2017.8.26.0047, Rel. Des. ROBERTO MARTINS DE SOUZA, 18ª Câmara de Direito Público, j. 27/04/2021).

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator